

## VOTO

Trata-se, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), tendo como responsável o Sr. José Lins da Silva, ex-prefeito do Município de Natuba/PB, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 3.686/2001, o qual visava à execução de um sistema de abastecimento de água na municipalidade, compreendendo a construção de linha de recalque, reservatório elevado e estação elevatória, além do desenvolvimento de ações no âmbito do Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS).

2. Com vigência no período de 21/1/2002 a 1/9/2003, referido convênio previa o valor de R\$ 73.685,00 para a execução do objeto conveniado, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 3.685,00 corresponderiam à contrapartida municipal.

3. Mediante o Acórdão nº 3.608/2017-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu julgar irregulares as presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443/1992, e, entre outras medidas, condenar em débito o Sr. José Lins da Silva, solidariamente com a empresa Status Construções Ltda. – EPP, pelo valor total de R\$ 42.756,39, em face da inexecução parcial do objeto conveniado.

4. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Lins da Silva contra o acórdão condenatório (peça 55), por meio do qual defende, em síntese, a execução do objeto conveniado e o atingimento da sua finalidade.

5. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

6. No mérito, acompanho o parecer exarado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, cujos fundamentos incorporo a estas razões de decidir, quanto à negativa de provimento do recurso e manutenção do acórdão condenatório.

7. De fato, vejo que, em sede recursal, o Sr. José Lins da Silva não apresentou qualquer argumento que pudesse descaracterizar as irregularidades apuradas nos autos e/ou elidir a sua responsabilidade pela prática dessas irregularidades e/ou pela reparação do dano ocasionado ao erário.

8. No caso, o recorrente limitou-se a tecer alegações meramente argumentativas no intuito de demonstrar a correta aplicação dos recursos em tela.

9. Lembro que o plano de trabalho pactuado previa o valor de R\$ 36.410,16 para a construção do reservatório elevado, R\$ 17.942,86 para a construção da linha de recalque, R\$ 17.331,98 para a construção da estação elevatória e R\$ 2.000,00 para o desenvolvimento das ações do PESMS.

10. Ocorre que a prestação de contas apresentada pelo recorrente (peça 2, fls. 81/133), em 18/5/2004, indicava a execução apenas do reservatório elevado, no valor de R\$ 74.928,41, custeada com R\$ 70.000,00 dos recursos federais conveniados e R\$ 4.928,41 de rendimentos financeiros.

11. Indicava, também, a execução desse serviço pela empresa Status Construções Ltda., que emitiu quatro notas fiscais de prestação de serviços (peça 2, fls. 105, 113, 121 e 129), referentes a quatro boletins de medição (peça 2, fls. 241/247), a última paga em 9/4/2003 (peça 2, fls. 129 e 131).

12. Não obstante, consoante Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/9/2004 (peça 2, fls. 71/77), inspeção realizada nas obras pela Caixa Econômica Federal, em 25/8/2004, ou seja, há mais de 16 meses após a última nota fiscal emitida pela empresa Status Construções Ltda., apurou a inexecução da linha de recalque, da estação elevatória e das ações do PESMS, bem como a execução parcial do reservatório elevado (correspondente à 88,36% desse item). Assim, atestou a realização física de 43,66% do objeto conveniado, equivalente a R\$ 32.172,36.

13. Com base nessas apurações, concluiu-se, no âmbito deste Tribunal, pela existência de um dano ao erário no valor de R\$ 42.756,39, resultante da diferença entre os recursos conveniados geridos pelo recorrente (R\$ 74.928,41, sendo R\$ 70.000,00 de recursos federais e R\$ 4.928,41 de rendimentos

financeiros) e a parcela do objeto conveniado efetivamente executada (R\$ 32.172,36, equivalente a 88,36% do valor de R\$ 36.410,16 previsto para a construção do reservatório elevado).

14. No caso, entendeu-se pela existência de funcionalidade no reservatório elevado parcialmente construído, não sendo legítimo imputar-se débito pela totalidade dos recursos inerente a este item da obra, que foi acolhido pelo respectivo valor quantificado pela Caixa na sua vistoria.

15. Todavia, quanto aos demais componentes do sistema de abastecimento de água, não obstante vistorias realizadas posteriormente a 25/8/2004 pela Funasa (peça 2, fls. 273/285, 472/474 e 494/506), em março/2006, junho/2010 e novembro/2011, tivessem atestado a execução de parcelas desses componentes, concluindo a última pela execução de 81,38% das obras previstas, entendeu-se pela inexistência de qualquer comprovação de que tivessem sido construídas com os recursos do convênio em tela, até porque edificadas muito após a realização dos pagamentos em prol da Status Construções Ltda. – EPP.

16. Ou seja, os resultados das vistorias subseqüentes foram desconsiderados por este Tribunal em face da *“inexistência de nexo causal entre os recursos, transferidos em 3/7/2002, e as despesas com as obras de captação (adutora); de estação elevatória; e de linha de recalque, que, aliás, sequer constaram da prestação de contas apresentada pelo ex-prefeito”*.

17. Com efeito, segundo argumentou a unidade técnica na instrução inicial (peça 5, fl. 3):

*“17.2. (...) a cada visita o percentual de execução física era alterado, sem que ficasse consignado, de modo convincente, que os acréscimos observados teriam alguma relação com os desembolsos efetuados ao contratado. 17.2.1. Não é crível que a empresa permanecesse durante quase nove anos no canteiro de obras, para executar uma obra de curta duração (estimado no convênio para um ano), para a qual recebera integralmente o valor contratado num intervalo de 3 meses e 10 dias. 17.3. O percentual de execução física a ser considerado como executado é aquele encontrado por ocasião da primeira vistoria, ocorrida 1 ano, 4 meses e 16 dias após o desembolso integral dos recursos em favor da contratada. 17.3.1. Para que qualquer acréscimo fosse considerado, far-se-ia necessária a comprovação de robusta prova, suficiente para convencer de que ela decorreu da contratada e do vínculo contratual encerrado”*.

18. Já como observou o douto **Parquet** em sua última manifestação nos autos (peça 74), em reforço às conclusões deste Tribunal, *“Considerando-se que os pagamentos à contratada foram realizados no período de 30/12/2002 a 9/4/2003, e que essa empresa, mediante notas fiscais, declarou que os serviços foram integralmente concluídos em 9/4/2003, quaisquer serviços que tenham sido executados após essa data não guardam nexos de causalidade com os aludidos pagamentos. Com efeito, não se sabe por quem e com quais recursos foram executados os serviços de montagem hidráulica e de construção parcial do muro de contorno, detectados a partir da 2ª vistoria in loco empreendida pela Funasa”*.

19. Tem-se, portanto, que o Sr. José Lins da Silva foi responsabilizado em razão da inexecução parcial do objeto conveniado e da ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Convênio 3.686/2001, consubstanciada na falta de nexos causal entre a movimentação financeira dos recursos conveniados e os serviços realizados a partir da vistoria feita em 25/8/2004.

20. Em sede recursal, o recorrente não apresentou qualquer elemento de defesa que pudesse refutar os apontamentos acima, subsistindo os fundamentos que embasaram a sua condenação.

21. Por fim, ressalto que é pacífico o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de que, nos termos do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor desses recursos, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexos causal entre estes e os recursos repassados.

22. Assim, não é da atribuição deste Tribunal proceder a diligências em substituição ao gestor faltoso com vistas à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram

confiados, notadamente quando o gestor sequer colaciona aos autos alguma prova de eventual impedimento alegado.

23. Quanto à ocorrência de prescrição, cabe destacar, relativamente ao dano ocasionado ao erário em função da não comprovação da regular aplicação dos recursos conveniados, que este Tribunal já fixou o entendimento, em reiterados julgados, a exemplo do Acórdão nº 764/2005-TCU-1ª Câmara, acerca da imprescritibilidade das ações para a reparação de danos ao patrimônio público. Inclusive, atualmente, essa matéria é objeto da Súmula 282 deste Tribunal, segundo a qual “*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis*”.

Destarte, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de março de 2019.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator